



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.238, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecimento do critério para distribuição do tempo da Propaganda Partidária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Inclua-se o artigo 49-A na Lei n.º 9.096/95, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Todo o partido que possuir representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tem assegurado:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, e de um programa, em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de quinze minutos cada;

II – a utilização do tempo total de vinte e cinco minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo em âmbito estadual.

§ 1º. Nas inserções de que trata o inciso II não há limitação de tempo diário para exibição dos programas partidários.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação deste Parlamento tem por objetivo a necessidade de regulamentação da propaganda partidária para a efetividade da democracia representativa, regulamentando a matéria em virtude da declaração de constitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal dos artigos 13 e 48 da Lei n.º 9.096/95.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

.....

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

.....

### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

.....

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**